



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007305-65.2011.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JOSÉ LUIZ VIEIRA, são embargados POLICLÍNICA SANTA HELENA LTDA., ANTONIO OREB NETO, JOSÉ PATERNOSTRO JÚNIOR, MIRIAM MORA BARRETO, RAIMUNDO GUIMARÃES NOGUEIRA FILHO, SÉRGIO BERZIN, SÉRGIO EDUARDO ASBAHR BARBOSA DA SILVA, MARIA AMÉLIA FERNANDES ZOBY, DARIO BERZIN e VIVIANE SANTOS DE CARVALHO e Apelado DARIO BERZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0007305-65.2011.8.26.0223/50000

Recorrente(s): José Luiz Vieira

Recorrido(a)(s): Policlínica Santa Helena Ltda e outros

Voto nº 2.593

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso provido para a explicitação da sucumbência resultante do acórdão embargado.

A sentença condenou a Policlínica ao pagamento das custas e despesas processuais "do autor", e a pagar honorários aos advogados dele. A propósito de sucumbência recíproca do autor e demais sócios determinou a repartição de custas e despesas e pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 "para cada representação das partes". O que se pode extrair de inteligível e conforme à realidade e disciplina legal das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais é que a Policlínica foi condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais da causa, ou seja, das adiantadas pelo autor e daquelas que estiverem pendentes ou venham a ser exigíveis até o final do processo, e ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 aos advogados do autor. Já o autor foi condenado ao ressarcimento de metade das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos sócios, e a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 para cada representação de cada um dos sócios (com o perdão da redundância). Cada sócio, por seu turno, foi condenado ao pagamento de honorários de R\$ 2.000,00 aos advogados do autor, uma vez que em razão da sucumbência recíproca de autor e sócios foram fixados honorários para cada representação **das partes** (ou seja, também para a representação do autor).

As sucumbências fixadas em primeiro grau foram substituídas pelo que se decidiu a respeito no acórdão embargado.

Em segundo grau decidiu-se que a sucumbência do autor foi mínima, e que apenas a sociedade está condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a que ela fora condenada em primeiro grau, ou seja, ao pagamento dos R\$ 2.000,00 aos advogados do autor. Portanto, o autor não foi afinal condenado ao ressarcimento de custas e despesas adiantadas pela sociedade, nem a pagar honorários aos advogados dela.

Conforme se assinalou no acórdão embargado, a responsabilização dos sócios pelo ressarcimento do autor apelante foi relegada para eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Tal situação não equivale nem a reconhecimento de ilegitimidade da presença dos sócios no processo, até porque é de interesse deles acompanhá-lo dada a possibilidade de virem a ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença, nem ao reconhecimento, desde logo, de sucumbência por parte deles, já que não foram ainda condenados a nenhum ressarcimento.

Assim, a conclusão que se impõe é a de quem nem os sócios estão obrigados ao pagamento de honorários em favor dos advogados do autor, nem o autor está obrigado ao pagamento de honorários em favor dos advogados dos sócios. Custas e despesas adiantadas pelos sócios ficam a cargo de quem as despendeu, porque por enquanto é incontestado apenas o interesse dos próprios sócios na sua intervenção no processo.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, nos termos acima expostos.

Luis Fernando Cirillo
Relator